



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 5 DE MAIO DE 2017.

Proc.:

Legislação Municipal Referenciada

[Lei Complementar nº 265, de 2005](#), [Lei Complementar nº 447, de 2013](#), [Lei Complementar nº 481, de 2015](#), [Lei Complementar nº 602, de 2022](#),

Referências das Revogações e Alterações

[Lei Complementar nº 519, de 2018](#), [Lei Complementar nº 545, de 2019](#), [Lei Complementar nº 551, de 2019](#), [Lei Complementar nº 602, de 2022](#), [Lei Complementar nº 637, de 2023](#),

Leis que revogam ou alteram esta lei

[Lei Complementar nº 519, de 2018](#), [Lei Complementar nº 545, de 2019](#), [Lei Complementar nº 602, de 2022](#),

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Jahu.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar



TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município de Jahu, instituição permanente e essencial à administração da justiça, vinculada diretamente à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Jahu, sendo orientada pelos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência, obedecerá ao regime jurídico especial estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral do Município, podendo ser designado um procurador do município efetivo para a função pública ou nomeado um Procurador-Geral comissionado, nos termos da Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 602](#)).

§ 1º A livre nomeação e exoneração do cargo comissionado, ou designação e cessão da função pública, ambos de Procurador-Geral do Município, são atos privativos do Chefe do Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 602](#)).

§ 2º O valor da remuneração ou da gratificação para o exercício do cargo comissionado ou função pública de Procurador-Geral do Município, respectivamente, corresponde ao previsto nas referências constantes no Anexo I, desta Lei Complementar, somadas às vantagens pessoais e direitos estatutários, todos reajustáveis na mesma data e percentual do reajuste geral anual dos servidores públicos municipais. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 602](#)).

§ 3º O Procurador Geral do Município deverá apresentar declaração de bens no ato da posse e da exoneração.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Procuradoria Geral do Município de Jahu, com exclusividade, a representação judicial e extrajudicial do Município de Jahu, do Instituto de Previdência do Município de Jahu - IPMJ e da SAEMJA - Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu, provendo a defesa de seus interesses em qualquer instância, a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos lançados em Dívida Ativa, bem como a prestação de consultoria e assessoramento jurídico, quando solicitado pelo Prefeito, pelos Secretários Municipais e dirigentes de entes da Administração Pública Indireta, sem prejuízo de outras competências que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 519](#)).

Art. 4º São Atribuições do Procurador Geral do Município:

I - fixar a orientação jurídica e administrativa da Procuradoria Geral do Município;

II - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade de atos da Administração Pública Direta e Indireta; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 602](#)).

III - receber citações, intimações e demais atos de comunicação processual oriundos de ações administrativas, judiciais e dos Tribunais de Contas, em que o Município, o Instituto de Previdência do Município de Jahu - IPMJ, e a Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu - SAEMJA, figurem como parte; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 602](#)).

IV - decidir, de maneira fundamentada e visando o resguardo do interesse público, sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recursos em processos judiciais; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 602](#)).



V - apresentar ao Prefeito proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 602](#)).

VI - elaborar e publicar, após aprovação do Prefeito Municipal, orientações normativas visando à uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas, através de súmulas, pareceres normativos, que passarão a vigorar após homologação pelo Prefeito e publicação na Imprensa Oficial do Município, assim como de minutas padronizadas, observado o procedimento regulamentado por decreto; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 602](#)).

VII - opinar fundamentadamente quanto à inclusão de débito no rol das cobranças inviáveis, quando o prosseguimento das diligências se afigure antieconômico, podendo, se necessário, delegar tal atribuição;

VIII - avocar processos administrativos ou judiciais de qualquer matéria compreendida na competência funcional dos procuradores do Município; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 519](#)).

IX - Outras atribuições compatíveis com as funções de Procurador-Geral, quando atribuídas pelo Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania, Chefe de Gabinete ou pelo próprio Prefeito; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 602](#)).

X - criar regras de gerenciamento, delegação e de distribuição de processos, por portaria; ([Incluída pela Lei Complementar nº 602](#)).

XI - postular e defender, judicial e extrajudicialmente, em favor do Município, nas ações e questões em que for parte ou tiver interesse jurídico; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 602\)](#)

XII - assessorar o Prefeito Municipal, Secretários e demais unidades administrativas, sempre que necessário, opinando em questões legais e jurídicas pertinentes às atividades administrativas; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 602\)](#)

XIII - elaborar pareceres jurídicos e despachos, formando acervo de fonte de pesquisa e orientação às unidades administrativas; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 602\)](#)

XIV - representar o Município perante os Tribunais de Contas dos Estados e da União. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 602\)](#)

XV - estabelecer os critérios e os procedimentos para ajuizamento e desistência de ações, inclusive execuções fiscais, mediante portaria. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 637\)](#)

§ 1º Nenhuma decisão do Município, do Instituto de Previdência do Município de Jahu - IPMJ e da SAEMJA - Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu poderá ser exarada em divergência com as súmulas previstas no inciso VI deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 519\)](#)

§ 2º Os pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Município e aprovados pelo Prefeito, com efeito normativo, assim como as súmulas administrativas editadas e da mesma forma aprovadas, serão publicadas na Imprensa Oficial e serão de cumprimento obrigatório por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º O Procurador-Geral poderá delegar as atribuições previstas nos incisos III, IX, XI, XIII e XIV, deste artigo, com ou sem reservas, aos procuradores do município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 602\)](#)

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município atuará através do quadro geral  Procuradores, investidos nos cargos, aos quais incumbe, além das tarefas que forem delegadas pelo Procurador Geral, o exercício, independentemente de instrumento de mandato, das seguintes atribuições:

I - zelar pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de São Paulo e da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos preceitos fundamentais delas decorrentes, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade, quando se fizer necessário;

II - a defesa dos interesses do Município, do Instituto de Previdência do Município de Jahu - IPMJ e da SAEMJA - Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu em juízo e perante os órgãos de outras instâncias da Administração Pública, bem como a assessoria e consultoria jurídicas das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração Municipal Direta e Indireta; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 519\)](#)

III - representar judicial e extrajudicialmente o Município, o Instituto de Previdência do Município de Jahu - IPMJ e a SAEMJA - Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 519\)](#)

IV - exercer as funções de Consultoria Jurídica do Poder Executivo e das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração Municipal Direta e Indireta em geral; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 519\)](#)

V - patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Prefeito, acompanhando e intervindo naquelas que envolvam interesse do Município; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 519\)](#)

VI - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais relacionadas com as pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração Municipal Direta e Indireta; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 519\)](#).

VII - emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive processos de licitação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 519\)](#)

VIII - assessorar o Chefe do Poder Executivo, o Secretariado Municipal e a Diretoria Executiva da SAEMJA - Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 519\)](#).

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a Procuradoria Geral do Município poderá requisitar documentos, fazer e requerer diligências, além de solicitar informações e esclarecimentos às Secretarias Municipais ou órgãos da Administração Direta ou indireta, que deverão ser atendidos no prazo fixado.

Art. 6º O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - ocorrer qualquer das hipóteses de suspeição previstas na legislação processual vigente.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao Procurador Geral do Município, em expediente reservado, dos motivos do impedimento ou suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA E DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA



Art. 7º A jornada de trabalho dos Procuradores do Município é de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito de atribuições previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle de frequência dos integrantes da carreira de Procurador do Município será objeto de regulamentação por meio de Decreto, que será expedido em 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

TÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DE PROCURADORES

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º Fica criado o quadro geral de Procuradores do Município, cujo ingresso se dá no cargo de Procurador do Município I, previsto na [Lei Complementar nº 447, de 16 de abril de 2013](#), com vencimento base, classe e número de vagas previstos no art. 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador do Município I manterão suas lotações e seus respectivos requisitos e atribuições, bem como tempo de serviço para efeitos de promoção.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DE PROCURADORES

Seção I

Da Carreira

Art. 9º A carreira do quadro de Procuradores do Município passa a ser organizada em cinco classes de vencimento, de igual natureza e crescente complexidade, assim divididas:

I - Procurador do Município I - regulamentado pela [Lei Complementar nº 447, de 16 de abril de 2013](#);

II - Procurador do Município II - Classe Inicial - R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) - C1 - 8 (oito) vagas;

III - Procurador do Município III - Classe Intermediária - R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais) - C2 - 8 (oito) vagas;

IV - Procurador do Município IV - Classe Final - R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) - C3 - 8 (oito) vagas; e

V - Procurador do Município V - Classe Especial - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - C4 - 8 (oito) vagas.

Seção II

Das Promoções

Art. 10. A promoção dos ocupantes dos cargos previstos no art. 9º desta Lei Complementar consiste no acesso à Classe Inicial e de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade e merecimento, após serem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - estabilidade no cargo para ocupar a Classe Inicial, após aprovação em exame probatório, conforme previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jahu; 

II - contar com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva classe;

III - existência de vaga na classe imediatamente superior;

IV - ter sido aprovado em avaliação de mérito, que se realizará ao final de cada interstício; e

V - não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido na alínea anterior, a qual tenha sido aplicada pena superior à de advertência, hipótese em que recomeçará a última contagem.

Parágrafo único. Para efeito de promoção, as licenças sem remuneração não serão contadas como tempo de efetivo exercício.

Art. 11. O merecimento, para efeito de promoção, será aferido segundo critérios estabelecidos no regulamento da Procuradoria Geral do Município, que observará a competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação, pontualidade e zelo no cumprimento das obrigações funcionais, aprimoramento da cultura jurídica e serviços relevantes para a instituição.

Parágrafo único. A avaliação de mérito, referida no inciso IV do art. 11 desta Lei Complementar, para fins de promoção, será realizada pelo Procurador Geral do Município.

Seção III

Da Remuneração dos Procuradores

Art. 12. A remuneração dos Procuradores será constituída pelo vencimento base constante dos incisos do art. 9º desta Lei Complementar, pelas vantagens pessoais, todos

reajustáveis na mesma data e percentual do reajuste geral anual dos servidores públicos municipais, e pelos honorários advocatícios provenientes de acordo ou sucumbência, nos termos da lei municipal.

Parágrafo único. Além das vantagens concedidas aos demais servidores públicos municipais, são devidas aos procuradores as seguintes vantagens pessoais:

I - Adicional de Incentivo, na razão de:

a) trinta e cinco por cento sobre o respectivo vencimento, concedido aos Procuradores que possuírem pós-graduação lato sensu, na área jurídica; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 545](#)).

b) quarenta e cinco por cento sobre o respectivo vencimento, concedido aos Procuradores que possuírem mestrado, na área jurídica; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 545](#)).

c) cinquenta e cinco por cento sobre o respectivo vencimento, concedido aos Procuradores que possuírem doutorado, na área jurídica. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 545](#)).

II - Adicional de Final de Carreira, concedido no percentual de cinco por cento a cada ano completo, incidente sobre o respectivo vencimento, aos Procuradores, a partir do momento em que completarem três anos de exercício na última classe da tabela de progressão.

Art. 13. Incorporar-se-ão à remuneração os valores percebidos pelo exercício de função de confiança ou cargo comissionado, à razão de dez por cento a cada ano completo, devendo ser computados os períodos já exercidos em tais funções e/ou cargos.

Seção IV

Das Infrações Disciplinares Específicas e suas Sanções



Art. 14. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e de sujeição ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jahu, inclusive no tocante às sanções nele previstas, ao Procurador do Município também é vedado:

I - praticar advocacia administrativa ou advocacia particular no local de trabalho;

II - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

III - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter qualquer vantagem;

IV - exercer funções inerentes ao cargo em processo judicial ou administrativo em que seja parte adversa seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, ou nas hipóteses em que houver atuado como advogado de uma das partes ou interessado;

V - faltar com o dever de urbanidade no desempenho de suas atribuições;

VI - empregar, em qualquer expediente oficial, expressão ou termos desrespeitosos;

VII - participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, bem como, cônjuge ou companheiro;

VIII - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

IX - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem ou autorização expressa do Procurador Geral do Município;

X - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

§ 1º No caso de infração às vedações previstas neste artigo, após regular processo administrativo, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência por infração às condutas previstas nos incisos V, VI e VII;

II - suspensão de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias nas condutas previstas nos incisos II, IV, VIII e IX; e

III - demissão nas condutas previstas nos incisos I, III e X.

§ 2º Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar e às sindicâncias, inclusive quanto ao prazo prescricional, as normas estabelecidas para os processos de igual natureza relativos aos servidores públicos civis do Município, previstas na [Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005](#).

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15. Os valores estabelecidos nos incisos do art. 9º desta Lei Complementar serão anualmente revistos, conforme revisão geral anual, bem como reajustados sempre que concedido aumento aos servidores municipais pela legislação municipal.

Art. 16. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 17. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jahu.



Art. 18. Fica criada a Comissão Fiscalizadora de Verba Honorária, com o objeto de fiscalizar os pagamentos feitos aos Procuradores do Município, a título de honorários de sucumbência, e de administrar e fiscalizar o Fundo de Verba Honorária, que será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O parágrafo único do art. 12 desta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 5 de maio de 2017.
164º ano de fundação da Cidade.

RAFAEL LUNARDELLI AGOSTINI,
Prefeito do Município de Jahu.

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

JOSÉ CARLOS BATISTA CAMILO
Secretário de Governo.

ANEXO I

DA REFERÊNCIA DOS VENCIMENTOS DO CARGO COMISSIONADO E DA GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO PÚBLICA, AMBAS DE Procurador-Geral DO MUNICÍPIO

Cargo ou Função	Vagas	Referência	Valor
Procurador-Geral Comissionado (Vencimento)	1	223	R\$ 15.000,00
Procurador-Geral Função Pública paraProcurador do Município efetivo (Gratificação)	1	224	R\$ 15.000,00

(INCLUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 602, de 02 de agosto de 2022).

[Enviar email reportando um erro nesta lei](#)

